
A INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA GARANTIA DE UMA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

ROBERTA HESS MARINS AZEVEDO¹

VANESSA PEREIRA DLUGOSZ²

Resumo

O artigo descreve a atuação do poder judiciário no Paraná, na garantia do direito fundamental à educação, em uma perspectiva inclusiva. Analisa ainda a demanda no Estado, a importância do poder judiciário para a efetivação deste direito, bem como o exercício da OAB-PR na proteção dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência e as expectativas dos futuros operadores do direito ao que cerne a dignidade da pessoa com deficiência e a garantia de seus direitos.

Palavras- chave

Pessoa com deficiência - Educação inclusiva - Poder judiciário.



¹ Fisioterapeuta, com especialização em Uroginecologia e formação em Equoterapia. Acadêmica do terceiro período do curso de Direito, integrante do Programa de Educação Tutorial do Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil.

² Acadêmica do oitavo período do curso de Direito, integrante do Programa de Educação Tutorial do Centro Universitário Autônomo do Brasil - Unibrasil.

Introdução

Veem-se a educação inclusiva, os direitos e os deveres dos pais, das escolas, dos Estados e Municípios, voltados para um bem comum, o acesso ao conhecimento de forma clara e sociável. Porém a prática desta conduta inclusiva evidencia a grande barreira entre o mundo do ser e o do dever ser. As políticas públicas se bem exercidas, certamente dariam conta desta nova roupagem que veste a educação. Espantoso é a inserção do direito dentro da educação, a atuação do poder judiciário como meio de efetivação entre sociedade e escola é uma atuação recente.

A educação de pessoas com deficiência deveria ser vista de forma rotineira, mas ir à escola, seja ela pública ou particular, como qualquer pessoa reconhecida em uma sociedade que é para todos, ainda é algo visto com certa recusa, com argumentos já arcaicos para afastar a pessoa com deficiência da escola regular.

Para que se entenda a intervenção jurídica no ensino inclusivo é necessário saber o que vem a ser inclusão, dentro do campo da educação: “... a inclusão envolve um processo de reforma e de reestruturação das escolas como um todo, com o objetivo de assegurar que todos os alunos possam ter acesso a todas as gamas de oportunidades educacionais e sociais oferecidas pela escola.”³ A busca pela efetivação desta inclusão vem sendo traçada pelos pais dessas pessoas há muitos anos, no entanto, a adequação das escolas é que está longe do ideal. Pode-se dizer que o que há é uma integração das pessoas com deficiência e não uma inclusão.

É necessária a participação dos pais para que seu filho tenha uma boa adaptação, mas não basta apenas a fiscalização dos pais na escola, esta é uma tarefa das duas partes. Quando um pai busca o poder judiciário para garantir um direito simples, como o da educação para o seu filho, algo errado no contexto social existe. Poucos pais sabem sobre os seus direitos e quais caminhos são necessários para efetivá-los⁴.

1. A Integração Motiva a Inclusão

É necessário que haja a integração para que então seja o aluno com deficiência seja destinado a inclusão, uma é diferente da outra, pois o que constitui a natureza da inclusão é o processo de uma nova estrutura na concepção dos valores dentro desta relação escola e sociedade⁵.

³ MITTLER, Peter. **Educação Inclusiva**: Contextos Sociais. Porto Alegre: Artmed, ed. 2003. Tradução de Windyz Brazão Ferreira, reimpressão 2008, p.25.

⁴ PROMOTORA, A. **Membro do Ministério Público do Estado do Paraná**: depoimento [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo em notas transcritas na data de 10 de outubro de 2014.

⁵ MITTLER, Peter. Op. Cit., p.36.

Num aspecto geral, há integração sempre que nos deparamos com a pessoa com deficiência na sociedade, integrada às vivências sociais, como frequentar shopping, cinema, parque de diversão, a pracinha próxima de sua casa. As pessoas com deficiência devem passar pela integração através da socialização, e fazer valer todo movimento social para que então ocorra posteriormente a inclusão. Esta integração passa também pelos pais e escola, como querer um filho na escola regular, se não lhe dispõem o acesso, ao parque, ao cinema, enfim na sociedade? É necessário que os pais tenham uma visão inclusiva, um olhar a mais para os seus filhos, buscar o potencial deles e saber desenvolvê-lo.

A inclusão será posterior à integração, à adaptação primária, à socialização inicial, à busca pelo potencial. Após todos esses lados aferidos é hora de iniciar a inclusão. No entanto, qual é o objetivo a ser alcançado, como trabalhar para isso e como informar a escola sobre o que é buscado, o que é esperado, a melhor maneira para trabalhar o potencial do seu filho? Sim, trabalhar as potencialidades é muito mais significativo do que olhar e tentar trabalhar as deficiências, pois as potencialidades tornarão o processo inclusivo eficiente, visto que a motivação de tarefas que serão compreendidas ao aluno o tornarão uma pessoa mais motivada a continuar os estudos, a explorar novos conceitos e vencer obstáculos.

É necessário desconstruir paradigmas, alunos perfeitos, grades curriculares, a visão determinista, mecanicista, formalista e reducionista na qual nossas escolas estão inseridas. A inclusão total é irrestrita, é uma oportunidade para revermos o quadro atual de nossas escolas, é um olhar o outro com suas dificuldades, com respeito ao seu ritmo, valorizando suas potencialidades. Esta é a nossa responsabilidade⁶.

2. Atuação do Poder Judiciário no Paraná e a Demanda Dessa Interferência

Através de uma pesquisa de campo, com membros do Ministério Público do Paraná abordamos o que para nós muitas vezes passa despercebido, a atuação desses órgãos, para efetivar o direito à educação inclusiva. Com isso vem o questionamento: você pai, mãe, representante legal de uma pessoa com deficiência, que intervêm através do Ministério Público para efetuar uma matrícula em escola regular para seu filho, após conseguir a vaga, terá tranquilidade em deixá-lo na escola?⁷ Podemos ver que um direito leva ao outro, se lesado este direito, se lesada a integridade desta pessoa em meio escolar, certamente haverá outra atuação mais rígida e fiscalizadora.

⁶ MANTOAN, Maria Teresa Egler. **Inclusão Escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. p. 16-29.

⁷ BEZERRA, Adriana D. **Advogada – Comissão de Acessibilidade OAB/PR**. Depoimento [Setembro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 1 arquivo (Word) na data de 24 de Setembro de 2014.

Desta forma as escolas, mesmo que não proponham nenhuma ideia de incluir uma pessoa com deficiência, precisam desenvolver o cuidado necessário ao recebê-la e atentar para sua adaptação, pois tratamos aqui de pessoas, que são antes de qualquer deficiência, pessoas. Por isso, passíveis de atenção, cuidado, um acompanhamento diferenciado somente no que concerne o reforço das potencialidades sem deixar de proporcionar o apoio necessário às suas dificuldades, garantindo seu bem-estar e inclusão na sociedade.

Segundo o Ministério Público, os pais que procuram o direito à educação em escola regular para seus filhos com deficiência, conhecem a lei, pois não há procura do que é desconhecido, o conhecimento de seus direitos e deveres como representante de uma pessoa com deficiência é um dos, senão o primeiro degrau para garantia desse direito⁸.

A informação faz toda diferença no contexto inclusivo, seja na educação, saúde, transporte, entre tantas outras áreas de atuação inclusiva. Mas a sociedade por sua vez ainda deixa a desejar no que diz respeito à busca de orientação e a divulgação de informações sobre a inclusão. É muito difícil conciliar informações e a partir disso formar uma opinião e então agir⁹.

Existem caminhos na justiciabilidade para evitar ou impedir a violação de um direito, seja por omissão, quando dizem faltar vagas na escola, recusa de matrículas, ou por ação, quando há um número excessivo de estudantes por sala de aula, uso do dinheiro da educação em outra área ou descumprimento do princípio da qualidade do ensino. A intervenção do Ministério Público é uma atuação jurídica de forma indireta, pois atuará por meio de seus membros, os promotores de justiça, através de uma representação ao Ministério Público para que ele verifique a questão e tome alguma medida para impedi-la, repará-la ou puni-la¹⁰.

Ao analisar o contexto e atuação do Ministério Público no Paraná, é nítida a busca por direitos opostos, em cada região. Há uma busca pela demanda quase que exclusivamente individual. Os pais que buscam o MPPR e conseqüentemente o Poder Judiciário, apresentam o pedido judicial, para exigir ou fazer valer o direito violado. As demandas estão basicamente ligadas à acessibilidade e tratamento de saúde. No caso da acessibilidade há em maior número um interesse particular por

⁸ PROMOTOR, A. Op. Cit.

⁹ MÃE, A. **Depoimento pessoal**. Aluno com deficiência, matriculado em escola municipal da rede regular de ensino. [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo (Word) da data de 10 de Outubro 2014.

¹⁰ MIELKI, Ana Cláudia; RIZZI, Ester; PRAZERES, Michele; XIMENES, Salomão Barros. **Ação Educativa – Programa Ação na Justiça**: como exigir. Disponível em: <http://www.direitoeducacao.org.br/como-exigir/>. Acesso em 26 de Setembro de 2014.

tratar de situações envolvendo o acesso ou permanência da pessoa com deficiência em uma escola regular¹¹.

No Estado do Paraná, o Ministério Público conta com o Centro de Apoio Operacional, este como órgão de apoio presta auxílio aos Promotores de Justiça do Estado, com atribuições na área da educação. As Promotorias de Justiça defendem de forma, extra e judicialmente, o direito à educação. As principais demandas são a solicitação de professor de apoio, negativa de matrícula de pessoa com deficiência em escola regular (geralmente escola particular), transporte escolar e estrutura física adequada¹².

Ainda de acordo com o MPPR, além do direito ao acesso à educação, devem ser asseguradas as pessoas com deficiência, currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, a fim de atender às suas necessidades¹³.

Importante destacar a Lei Estadual n.º 17.677/2013¹⁴, que proibiu a cobrança de valores adicionais, sobretaxas para matrícula ou mensalidade de estudantes com necessidades especiais, bem como, dispôs a respeito do preparo das instituições de ensino para receber o aluno especial, sob pena de multa:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa ou a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes, com vistas a garantir o ingresso do estudante em instituição de ensino.

Art. 2º As instituições de ensino devem estar preparadas para receber o aluno especial, dispondo de corpo docente qualificado para tal, a fim de atender todas as necessidades desse aluno, sem que isso implique gastos extras.

Art. 3º O descumprimento do preceituado nesta Lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa no valor equivalente a 60 (sessenta) UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Paraná) por aluno portador de quaisquer síndromes.

Parágrafo único. O valor estabelecido no caput deste artigo será revertido para a Secretaria de Educação do Estado do Paraná¹⁵.

A interferência deste para efetivar o direito a educação de uma pessoa com deficiência em uma escola regular é por sua vez simples, uma ação administrativa do órgão perante a escola regular, já é suficiente em grande parte dos casos.

¹¹ PROMOTOR B, **Membro do Ministério Público do Estado do Paraná**: depoimento [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo (Word) da data de 08 de outubro de 2014.

¹² PROMOTORA C, **Membro do Ministério Público do Estado do Paraná**: depoimento [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo (e-mail) da data de 09 de outubro de 2014.

¹³ Idem.

¹⁴ PARANÁ. **Lei 17.677 de 10 de setembro de 2013**. Proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxas para matrículas ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

¹⁵ Idem.

Poucas são as possibilidades dessa ação resultarem em uma interferência do Poder Judiciário, propriamente dito. É como se o Ministério Público advertisse a escola, se esta reincidir então caberão medidas mais eficientes para tal comportamento¹⁶.

É importante que a família denuncie ao Ministério Público, qualquer ato de impedimento à efetivação de matrícula, permanência e ou comportamento da escola em relação à pessoa com deficiência. Sem a denúncia da família, não tem como o órgão atuar, ter conhecimento de que tal instituição é negligente. Estas denúncias também surgem por parte de pessoas próximas, mães de colegas, ou os próprios professores (que são contra a atuação impeditiva da escola), vizinhos, pessoas que mesmo de longe sabem que a escola teve este comportamento podem denunciar, de maneira sigilosa¹⁷. Caberá ao Ministério Público averiguar e então chamar a escola, a família, se for o caso, para uma conversa mediante advertência, inicialmente. Muitas situações como ditas anteriormente se resolvem por este modo¹⁸.

Mas não basta que o Ministério Público intervenha, a garantia será efetivada mas ainda há o desafio de como trabalhar posteriormente com a pessoa já dentro do ambiente escolar. Podemos ver que o acesso à escola de qualquer forma irá ocorrer, mas é necessário a busca por meios eficientes de aplicação de conteúdos e estratégias escolares para continuar o trabalho de inclusão. A informação de pais e professores é valiosa na formação desta pessoa, conhecer o meio para se atingir o fim, que é a educação¹⁹.

A meta é a busca por novos caminhos para uma educação mais inclusiva, com adaptação curricular das escolas regulares, para que estas atendam as potencialidades dos alunos com deficiência, e assim possibilitar uma nova construção do papel do educador em sala de aula, para que então possamos pensar em uma educação verdadeiramente inclusiva²⁰.

3. Proteção da Ordem dos Advogados do Brasil- Paraná aos Direitos Fundamentais da Pessoa com Deficiência

Com um belíssimo trabalho realizado pela comissão de acessibilidade da OAB-PR, em prol das pessoas com deficiência, a entidade vem ganhando espaço na sociedade, por abordar de forma abrangente temas significativos, abordando a dignidade da pessoa com deficiência. Por meios simples e acessíveis à comunidade em geral, disponibiliza à todos que tem interesse em buscar o funcionamento da sociedade na perspectiva da garantia, acesso e permanência da

¹⁶ PROMOTORA, A. Op. Cit.

¹⁷ Idem.

¹⁸ MÃE, A. **Depoimento pessoal**. Op. Cit.

¹⁹ PROMOTORA, A. Op. Cit.

²⁰ HONORA, Márcia; FRIZANO, Mary L. – **Esclarecendo as Deficiências**. São Paulo. Ciranda Cultural, 2008 p. 119.

pessoa com deficiência em uma sociedade mais tolerante e ativa é que se buscam meios como esses de tornar público o conhecimento adquirido para auxiliar o caminho dessas famílias, bem como das pessoas com deficiência na busca do direito e justiça social. Políticas públicas existem, nossa legislação é avançada nesse quesito, mas temos que ter em mente que não é a deficiência que limita as pessoas e sim o contexto social.

A preocupação não está somente na pessoa que nasce com uma deficiência, mas também está naquela pessoa que adquire uma deficiência ao longo da sua vida, preocupação esta que surge juntamente com a idade avançada e os critérios de aposentadorias para as pessoas com deficiência.

A garantia da dignidade desta pessoa com deficiência, além de ser amplo o conceito de dignidade, amplifica-se o requisito de nascer ou ser a partir de determinado momento uma pessoa com deficiência. Como determinar a deficiência futura, a segurança de sua dignidade, senão se tem a deficiência? É com base neste parâmetro que seguimos a análise de incluir, socialmente, dignamente qualquer pessoa, afinal, ela um dia poderá ser uma pessoa com deficiência então ora vejamos que a linha de análise é cabível a todos os seres humanos. É devido ao cidadão atender as expectativas de uma sociedade que busca avanços, que busca ganhos de uma maneira célere e eficiente, este mesmo cidadão, qualquer que seja sua deficiência, também é apto a garantir ganhos da sua maneira, ao seu tempo²¹.

4. As Expectativas dos Futuros Operadores ao que Cerne à Dignidade da Pessoa com Deficiência e a Garantia dos seus Direitos

Outro propósito do artigo é averiguar por meio de respostas diretas, baseadas em técnicas empíricas e dados estatísticos, a pergunta efetuada aos diversos alunos do curso de Direito do Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL - a respeito do conhecimento do Decreto Legislativo 186 de 09 de Julho de 2008, que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência. Verificar ainda a opinião individual dos acadêmicos de direito a respeito da inclusão da pessoa com deficiência na sociedade.

O Decreto legislativo 186/2008 aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Fica por propósito de esta Convenção promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, para todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que

²¹ ACESSIBILIDADE, Comissão de. **A Dignidade da Pessoa com Deficiência**, realizada em 03 de Setembro de 2014, palestra, sede da OAB-PR, Curitiba.

têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas²².

Foram distribuídos ao todo cinquenta questionários aos acadêmicos do curso de Direito da Instituição – Unibrasil, do primeiro ao quarto período, estes alunos receberam o questionário de forma voluntária, e se disponibilizaram a respondê-lo, desse total houve o retorno de oito questionários respondidos, 16% do total distribuído, dado que pode ser interpretado como falta de interesse ou conhecimento sobre o assunto. Desse total de oito alunos cinco deles, o que corresponde a 62,5%, responderam que tinham algum tipo de conhecimento sobre o decreto. Unanimemente todos os alunos que responderam a questão são favoráveis à inclusão de pessoas com deficiência na sociedade, os pontos mais destacados foram o acesso à educação e ao mercado de trabalho.

O artigo 24 do Decreto 186/2008, trata justamente da Educação, da sua efetivação, sem discriminação e baseada na igualdade de oportunidades, assegurando um sistema de educação inclusivo em todos os níveis, assim como o aprendizado ao longo de toda a vida, visando o pleno desenvolvimento do potencial humano, autoestima e senso de dignidade que são inerentes ao indivíduo que participa da sociedade. Essas trocas fortalecem o respeito pelos direitos humanos, liberdades fundamentais e pela diversidade, quanto mais cedo estimulado o convívio, essas trocas serão normais e a futura sociedade lidará com os propósitos mais naturalmente. O artigo ainda assegura que as pessoas com deficiência não tenham vagas negadas no sistema educacional sob a alegação de serem deficientes, que esse acesso se dê em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem, e sendo necessário que haja adaptações nas medidas de suas necessidades individuais²³.

Alguns colegas em suas respostas criticam o processo de inclusão na rede de ensino que se vê hoje, alegando que esse processo pode inicialmente causar danos psicológicos a pessoa com deficiência em decorrência do preconceito advindo do desconhecimento do assunto, temas sobre deficiência raramente são abordados nas salas de aula, ou até mesmo na sociedade em geral. Outro aluno ainda acha equivocada a maneira que se tem realizado à inclusão no nosso país, defendendo que para sua efetivação integral, deve haver inicialmente a interação plena entre a sociedade e as pessoas com deficiência. Este aluno cita um exemplo de que para ele a inclusão não é tão somente colocar um deficiente físico numa sala de aula convencional, ele vê a situação como uma agressão aos deficientes, pois alguns alunos com deficiência tornam-se “atrações” perante aos demais, remetendo a uma visão quase medieval, como a relatada por Kanner na qual “... a única

²² BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, 09 de Julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

²³ Idem.

ocupação encontrada na literatura antiga para os retardados mentais eram como bobos ou palhaços, para diversão dos senhores e seus hóspedes”²⁴. O tempo passou, mas mediante a esse ponto de vista parece que não evoluímos.

Segundo esse mesmo aluno ainda há a questão dos profissionais da educação, que ficam sem saber o que fazer diante das necessidades de um aluno nestas condições. O artigo 24 do Decreto 186/2008, buscando contribuir para o exercício do direito a inclusão, determina que:

§4º [...] os Estados Partes deverão tomar medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braile, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Esta capacitação deverá incorporar a conscientização da deficiência e a utilização de apropriados modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência²⁵.

Há a necessidade de reformar o pensamento da Escola, que atinge também a formação dos professores, de modo que possam ser capazes de prover uma educação plural, democrática e transgressora. Grande parte dos educadores desconhece o fato de que os alunos com deficiência são capazes de transpor, para com seus estudos em ambiente escolar inclusivo. Esses profissionais acreditam que o ensino individualizado e adaptado é mais adequado nesses casos, principalmente quando se trata de educandos com deficiências mentais. O que ocorre no ensino adaptado é que o aluno tem sua aprendizagem limitada e apegado ao que é pré-definido pelo professor, sem poder construir conhecimento segundo sua própria capacidade²⁶.

Devemos lembrar que a experiência da inclusão ainda é recente nas escolas e demais instituições, para que possamos entendê-la com exatidão e precisão, mas que apesar disso, assegurar o direito a diferença na escola é ensinar a incluir, e se a escola não tomar para si essa responsabilidade, a sociedade continuará a perpetuar a exclusão nas suas formas mais sutis e mais selvagens²⁷. Em sua resposta, um dos acadêmicos enfatiza que a sociedade só evolui com a adequação e aceitação de nós mesmos sobre nossas diversidades e limitações, só a partir desse momento seremos seres humanos melhores e evoluídos. Outro declara que a inclusão permite evoluções na questão da socialização, estímulo da linguagem, sendo também imprescindível para a psicomotricidade da pessoa com deficiência²⁸.

²⁴ Kanner, L. **A history of the care and study of the mentally retarded**. Springfield, Illinois: Charles C. Thomas Publisher, 1964. (p.05).

²⁵ BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, 09 de Julho de 2008**. Op. Cit.

²⁶ MANTOAN. Maria Teresa Eglér, O direito a diferença nas escolas: questões sobre a inclusão escolar de pessoas com e sem deficiência. **Revista do Centro de Educação**, 2004, número 23.

²⁷ Idem.

²⁸ PESQUISA. Acadêmicos do curso de Direito – UNIBRASIL – Outubro de 2014. (formulário).

Na pesquisa, uma questão abordada dizia respeito ao acesso ao trabalho e emprego, outra enfatizava a questão de sucesso que atualmente vivenciamos de pessoas com deficiência estarem atuando no mercado de trabalho, outra ainda, apesar de concordar faz ressalvas quanto aos cargos que eles podem ocupar. É necessário lembrar que inclusão no mercado de trabalho é algo muito além do que uma pessoa com deficiência mental empacotando mercadorias num mercado.

O artigo 27 do Decreto 186/2008 reconhece o direito da pessoa com deficiência em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, é importante que se busque um trabalho acessível no que tange ao bem estar, a vontade própria, a adaptação do espaço bem como a autonomia das pessoas com deficiência, sendo essas deficiências pré-existentes ou adquiridas no emprego, esse artigo tem por objetivo romper preconceitos, incluindo a contratação, a permanência e o futuro profissional da pessoa com deficiência. Além de incluir garantias de condições de acesso é mister igualar a remuneração por trabalho. Ao Estado é devido promover oportunidades de trabalhos autônomos como também empregos no setor público e privado, nesse caso mediante políticas e medidas de incentivo, como a redução de impostos, e ainda permitir às pessoas com deficiência o acesso eficaz a programas de orientação técnica e profissional, treinamentos profissionais e continuados e serviços de colocação no mercado²⁹.

É importante lembrar que o Decreto Legislativo em questão trata da inclusão da pessoa com deficiência de maneira abrangente e em todos os setores da sociedade, apesar de não abordados nas respostas dos colegas acadêmicos do curso de Direito, ele tange ainda, da igualdade e não discriminação, das mulheres e crianças com deficiência, da conscientização, da acessibilidade, do acesso à justiça e à saúde, do acesso à cultura entre outros, todos esses pontos de importância inquestionável aparecem vinculados uns aos outros dando efetividade ao Decreto, e como é posto por um dos acadêmicos, o que realmente falta é divulgação, que se torne conhecido o Decreto 186/2008 para sua maior efetivação, outro ainda salienta que a inclusão busca creditar a essas pessoas todos os seus direitos, igualando-as a qualquer outra pessoa, melhorando o convívio na sociedade e entre os próprios familiares.

5. Considerações Finais

As entrevistas resultaram num mesmo fim: a sociedade tem muito que evoluir no contexto de uma educação inclusiva para as pessoas com deficiência. É algo que levará anos para ser efetivado, mas o Órgão em questão, MPPR, está disposto a atribuir, sempre que solicitado, medidas que assegurem o direito lesado de todos, buscando sempre o melhor, para a pessoa com deficiência, sua família e também a sociedade. Nem sempre a matrícula em escola regular, para a pessoa com deficiência que apresenta um comprometimento maior nas suas limitações, é o

²⁹ BRASIL. Decreto Legislativo n. 186, 09 de Julho de 2008. Op. Cit.

melhor caminho, existem outros meios inclusivos que o farão pertencente à sociedade, de igual modo, trabalhando suas potencialidades, da maneira menos lesiva a ele, à sua família e o desenvolvimento social de todos os que estão a sua volta, como os colegas e professores.

Quando falamos de lei da inclusão é importante lembrar que deficiência pode ser uma característica adquirida, diferente de gênero e raça, que todas as pessoas estão passíveis a adquirir alguma deficiência física ou mental no decorrer de sua vida. E a proteção social neste caso está ligada também à pessoa que desenvolve uma deficiência. Apesar de um pioneirismo nas políticas públicas relacionadas às pessoas com deficiência há a necessidade constante de aprimoramento das mesmas, e não só o aprimoramento, mas a ampliação de seu conhecimento, mesmo dentro do ambiente acadêmico de Direito. Vale ressaltar que estamos bem servidos de políticas públicas, o que precisamos, além de conhecê-las é buscar efetivá-las³⁰.

Referências

ACESSIBILIDADE, Comissão de. **A Dignidade da Pessoa com Deficiência**, realizada em 03 de Setembro de 2014, palestra, sede da OAB-PR, Curitiba.

BEZERRA, Adriana D. **Advogada – Comissão de Acessibilidade OAB/PR**. Depoimento [Setembro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 1 arquivo (Word) na data de 24 de Setembro de 2014.

BRASIL. **Decreto Legislativo n. 186, 09 de Julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

HONORA, Márcia; FRIZANO, Mary L. **Esclarecendo as Deficiências**. São Paulo: Ciranda Cultural, 2008. p. 119.

Kanner, L. **A history of the care and study of the mentally retarded**. Springfield, Illinois: Charles C. Thomas Publisher, 1964. p.05.

MÃE, A. **Depoimento pessoal**. Aluno com deficiência, matriculado em escola municipal da rede regular de ensino. [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo (Word) da data de 10 de Outubro 2014.

³⁰ NERI, Marcelo, **Retratos da Deficiência no Brasil**, colaboradores, Alexandre Pinto, Wagner Soares, Hesia Costilla, Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003, 250p.

MANTOAN, Maria Teresa Egler. **Inclusão Escolar: o que é? Por quê? Como fazer?** São Paulo: Moderna, 2003. P. 16 – 29.

MIELKI, Ana Cláudia; RIZZI, Ester; PRAZERES, Michele; XIMENES, Salomão Barros. **Ação Educativa – Programa Ação na Justiça: como exigir.** Disponível em: <http://www.direitoaeducacao.org.br/como-exigir/> . Acesso em 26 de Setembro de 2014.

MITTLER, Peter. **Contextos Sociais: Educação Inclusiva.** Tradução de Windyz Brazão Ferreira Porto Alegre: ArtMed, 2008.

NERI, Marcelo, Retratos da Deficiência no Brasil, colaboradores, Alexandre Pinto, Wagner Soares, Hessia Costilla, Rio de Janeiro: FGV/IBRE, CPS, 2003, 250p.

PARANÁ. **Lei 17.677 de 10 de setembro de 2013.** Proíbe a cobrança de valores adicionais – sobretaxas para matrículas ou mensalidade de estudantes portadores de Síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes.

PESQUISA, com acadêmicos do curso de Direito – UNIBRASIL – Outubro de 2014. (formulário).

PROMOTOR, B. **Membro do Ministério Público do Estado do Paraná:** depoimento [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo (Word) da data de 08 de outubro de 2014.

PROMOTORA, A. **Membro do Ministério Público do Estado do Paraná:** depoimento [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo em notas transcritas na data de 10 de outubro de 2014.

PROMOTORA, C. **Membro do Ministério Público do Estado do Paraná:** depoimento [outubro de 2014]. Entrevistadora Vanessa Pereira Dlugosz, Curitiba, 2014. 01 arquivo (e-mail) da data de 09 de outubro de 2014.

MANTOAN. Maria Teresa Eglér, O direito a diferença nas escolas: questões sobre a inclusão escolar de pessoas com e sem deficiência. **Revista do Centro da Educação.** 2004, número 23.